



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 297.00022/2023-50
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 297.00022/2023-50

PROCESSO SEI Nº 297.00022/2023-50

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 2/23, processo nº 00076/2023, de Autoria da Vereadora Biga Pereira, o qual **INCLUI OS §§ DE 3º A 7º NO ARTIGO 152-A DA LEI COMPLEMENTAR 133 DE 31/12/1985, O ESTATUTO DOS SERVIDORES, REGENDO OS DIREITOS ÀS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE EM CASOS DE PARTOS PREMATUROS OU NATIMORTOS.**

O proponente justifica a necessidade do projeto visando assegurar direitos relacionados à gestação, à maternidade e à primeira infância aos servidores e servidoras públicas do município de Porto Alegre, propondo, nesse sentido, alterar a redação do Estatuto dos Servidores Públicos de Porto Alegre.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitiu parecer, no sentido de que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

A CCJ, por sua vez, concluiu que quaisquer alterações ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, ou seja, do Prefeito Municipal (exceto em relação aos funcionários da Câmara, competência esta que é privativa da Mesa Diretora), portanto, pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

É o relatório.

Conforme o Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população, trabalho, segurança urbana, garantia da ordem pública, assistência social e a proteção e promoção dos direitos da família, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Logo, tendo em vista a competência das Comissões para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, tratando-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, como reputa o **art. 94, IV e VII, "b" da Lei Orgânica do Município**, manifestamo-nos pela existência de óbice jurídico para sua tramitação e, no mérito, somos favoráveis à REJEIÇÃO do projeto de lei.

Sala das Comissões, 07/02/2024.

VER. CLÁUDIO CONCEIÇÃO,

UNIÃO BRASIL.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0694768** e o código CRC **A95AE145**.

Referência: Processo nº 297.00022/2023-50

SEI nº 0694768

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 021/24** – CEDECONDH contido no doc 0694768 (SEI nº 297.00022/2023-50– Proc. nº 0076/23 – PLCL nº 002/23), de autoria do vereador Claudio Conceição, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 1º de março de 2024, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 03 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Alvoni Medina - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Adeli Sell – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereadora Biga Pereira: CONTRÁRIO

Vereador Cláudio Conceição: FAVORÁVEL

Vereadora Fernanda Barth: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 01/03/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706053** e o código CRC **E75D73EB**.